

PARECER

Ante Projeto de Lei nº 16/2016

Súmula: Declara de Utilidade Pública,
no âmbito Municipal, a Liga
Paranaense de Kung-Fu.

Vem para análise dessa Assessoria o AnteProjeto de lei nº 16/2016 de autoria do Vereador Élio N. Wesolowski, o qual tem por objeto a declaração de Utilidade Pública, no âmbito Municipal, a Liga Paranaense de Kung-Fu.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Ante Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado à declaração de entidade Pública no âmbito Municipal, a Liga Paranaense de Kung-Fu, que por sua vez prepara atletas amadores para a realização de seus filiados eventos, seu reconhecimento como Utilidade Publica promovera o fortalecimento da educação dos adolescentes e jovens de nossa cidade.

A respeito do tema a Lei Municipal nº 2804/2013, estabelece em seu artigo 1º que:

Art. 1º - A Declaração de Utilidade Pública Municipal somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. ser pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade Civil, ou de Associações e ou Fundações com sede no Município da Lapa, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente as coletividade;
- II. que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (6) seis meses e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de atuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente;
- III. que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio,

auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social;

IV. que conste no estatuto social ou seja acostado declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público;

V. que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;

VI. que conste documento contábil que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e certidão do Tribunal de Contas do Paraná, quando for o caso;

VII. declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos sejam eles municipais, estaduais, federais ou de entes internacionais

Isto posto, tem-se que o Ante Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 12 de Dezembro de 2016.



Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437